

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 101, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSANGELA GOMES

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de fevereiro de 2018, a Mensagem nº 101, de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00372/2016 MRE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Acordo é formado por breve preâmbulo, que enuncia os objetivos de fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre os dois povos, bem como do desenvolvimento socioeconômico das Partes, e se desdobra em 12 artigos, abaixo sintetizados.

O **artigo 1** aponta o objetivo do Acordo, que é o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O **artigo 2** faculta às Partes, dentro da cooperação técnica bilateral, lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O **artigo 3** cuida das formas de implementação dos projetos. Os projetos de cooperação técnica devem ser operacionalizados por intermédio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e outras agências necessárias à implementação dos projetos. Por consenso, as partes podem definir a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. O financiamento dos projetos deve se adequar às leis, regulamentos e processos nacionais das Partes, podendo ser realizado de maneira conjunta ou separada, inclusive com aporte de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

O **artigo 4** dispõe sobre a realização de reuniões periódicas entre representantes das Partes para a definição e operacionalização dos projetos de cooperação técnica, incluindo, entre outros, temas como: avaliação e definição de áreas prioritárias comuns para a cooperação; estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; exame e aprovação de planos de trabalho; e análise, aprovação, acompanhamento e avaliação da execução dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

O **artigo 5** prescreve a proteção dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte.

No **artigo 6**, aponta-se a necessidade de cada Parte, nos termos das suas leis e regulamentos nacionais, de fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito da cooperação técnica o apoio logístico relacionado com a acomodação, os meios de transporte e o acesso a informações constantes dos documentos de projeto necessárias à execução de suas tarefas específicas.

O **artigo 7** estabelece o regime jurídico do pessoal enviado no âmbito da cooperação técnica do Acordo. O pessoal enviado deve atuar em conformidade com os limites de cada projeto, sujeitando-se às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

O dispositivo prevê, ainda, regras sobre concessão de vistos, isenção de taxas aduaneiras e outros tributos incidentes sobre objetos pessoais, isenção de impostos sobre renda enviada pela Parte remetente, imunidade jurisdicional sobre atos de ofício praticados no âmbito do Acordo e facilidades de repatriação em situação de crise.

Essas concessões se destinam ao pessoal designado por uma Parte no âmbito do Acordo e aprovado pela Parte receptora, bem como aos seus dependentes legais, com base na reciprocidade de tratamento e desde que não sejam nacionais do país anfitrião ou nele admitidos como estrangeiros com residência permanente.

O **artigo 8** prescreve regras sobre isenções de taxas, impostos e gravames de importação e exportação incidentes sobre bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução dos projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo.

O **artigo 9** estipula que as controvérsias quanto à implementação ou interpretação do Acordo devem ser dirimidas por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Os **artigos 10, 11 e 12** trazem as cláusulas procedimentais do Acordo, estabelecendo critérios para: emendas, que podem ser feitas por consentimento mútuo das Partes; denúncia, que pode ser realizada, em parte ou no todo, por qualquer das Partes; vigência, que se inicia trinta dias após a

data de recebimento da última notificação diplomática do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo; e duração, que é de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação em contrário de qualquer das Partes.

O Acordo foi firmado em 15 de abril de 2016, em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Federação de São Cristóvão e Névis, Estado soberano desde 1983 e membro da *Commonwealth* britânica, é formado por duas ilhas, cobrindo superfície de 269 Km², localizadas na porção oriental do Mar do Caribe, a Ilha de São Cristóvão (Saint Kitts), onde se localiza a capital, Basseterre, e a ilha de Névis.

As relações do Brasil com São Cristóvão e Névis inauguraram-se em 1985. Inicialmente, a representação dos interesses brasileiros naquele país ficavam a cargo da Embaixada do Brasil na Guiana, depois transferida para a Embaixada do Brasil em Barbados. Em 2009, os enlances bilaterais sofrem incremento com a criação da Embaixada do Brasil em São Cristóvão e Névis, sediada em Basseterre.¹

Destacam-se, no relacionamento dos dois países, o eixo da cooperação para o desenvolvimento, de um lado, e a parceria no âmbito da CELAC (Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos), do outro. Durante a I Cúpula Brasil – Comunidade do Caribe (CARICOM), em 2010, Brasil e São Cristóvão e Névis firmaram acordos de cooperação cultural e educacional, bem como um acordo sobre a isenção de visto para portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, todos vigentes, com exceção

¹ Dados extraídos da página eletrônica do Ministério das Relações Exteriores, referente à Federação de São Cristóvão e Névis. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/6476-federacao-de-sao-cristovao-e-nevis>> Acesso em: 14 mai.18

do acordo de cooperação educacional, que ainda se encontra em tramitação nesta Casa.

No campo da cooperação técnica, desde 2012, a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) promove, em coordenação com a Agência Nacional de Águas e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cursos de capacitação em gestão de recursos hídricos e agricultura para países da Comunidade do Caribe (CARICOM), incluindo São Cristóvão e Névis.

Na esfera econômico-comercial, São Cristóvão e Névis aderiu, em 2014, a um acordo de preferências comerciais vigente entre o Brasil e a Guiana, o qual tem contribuído para incrementar os laços econômicos entre os dois países. No ano de 2017, o Brasil exportou quase US\$ 4 milhões para o país insular e dele importou US\$ 700 mil.

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e São Cristóvão e Névis, assinado em 2016, que ora estamos a apreciar, é um típico acordo básico de cooperação técnica, que permitirá o aprofundamento das relações bilaterais em setores que os dois governos repute prioritários e mutuamente benéficos, com destaque para as áreas de formação profissional, saúde, esportes, produção de hortaliças e fruticultura e produção de etanol.

Essa cooperação, que deve ser desdobrada em projetos específicos a serem definidos em Ajustes Complementares, poderá envolver instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais dos dois países e organismos internacionais, estabelecendo parcerias triangulares com outros países ou organizações internacionais.

Com esse propósito, poderão ser convocadas reuniões entre as partes para a definição dos detalhes da cooperação e sua implementação. O financiamento dos projetos poderá envolver uma ou ambas as Partes, bem como aportes de organizações internacionais ou outros financiadores.

Os termos do Acordo seguem os lineamentos usuais desse tipo de instrumento de cooperação técnica, inclusive com a previsão da restrição ao uso de documentos, informações e outros conhecimentos resultantes da

cooperação, de acordo com a legislação interna de cada Parte; a definição dos regimes de importação temporária e reexportação dos bens e equipamentos fornecidos por uma Parte para a execução dos projetos; e, ainda, a prescrição das isenções e imunidades típicas para o desempenho das funções pelo pessoal de uma Parte no território da outra, sujeitando-se, no demais, às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Feitas essas observações, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais, tem o potencial de promover o desenvolvimento socioeconômico das Partes, respeita o princípio da reciprocidade e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ROSANGELA GOMES

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 101, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ROSANGELA GOMES